PROCESSO Nº: 0800127-47.2017.4.05.8304 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO: OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental "para assegurar ao Ministério Público Federal o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais, por meio da prestação, pela autoridade coatora, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP, resguardando-se, contudo, a exibição de documentos cujo conteúdo detenha informações sigilosas, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC."

O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União foi deferido pelo Desembargador Federal Convocado Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sobrestando a eficácia da sentença recorrida até o pronunciamento definitivo desta Turma (id. 4050000.8790040).

Posteriormente, ainda no incidente em tela (PJE 0806681-78.2017.4.05.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação), a UNIÃO protocolou petição informando que o MPF exigiu do Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro/PE, sob ameaça de imputação de crime de responsabilidade e de incidência nas penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, o preenchimento imediato de todo o formulário, por via administrativa (Ofício nº 235/2017/MPF/SGO/GAB2/AESL, de 12 de julho de 2017), ou seja, sem requerer ao MM. Juiz *a quo* a intimação do impetrado para a execução provisória da obrigação.

O eminente desembargador convocado, considerando que o atendimento da exigência se deu de forma voluntária, indeferiu o pedido formulado pela União objetivando a intimação do Ministério Público Federal para que devolvesse o formulário encaminhado pelo Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Salgueiro/PE, ou, ao menos, deixe de utilizá-lo e de compartilha-lo, até o julgamento do recurso de apelação, (id. 4050000.8895385 do Processo nº 0806681-78.2017.4.05.0000).

Em suas razões recursais (id. 4058304.3575466), a UNIÃO pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança requerida. Para tanto, argumentou, em síntese, que:

a) o controle externo da polícia exercido pelo Ministério Público incide apenas sobre a atividade-fim de polícia judiciária, de conteúdo investigativo-criminal, voltada para a instrução das ações penais;

b) a atuação do MP sobre a atividade policial tem limites bem definidos pela própria legislação e, certamente, não permite investidas ou interferências sobre questões alheias à atuação como polícia judiciária (a exemplo das atividades de inteligência regidas pela Lei nº 9.883/99) ou sobre a gestão administrativa do órgão;

c) mesmo para o caso de atividade-fim da polícia, o controle exercido pelo Órgão Ministerial não abrange o 'conteúdo' das informações e documentos sigilosos;

d) a pretensão formulada na inicial do presente mandado de segurança volta-se para a realização de controle do Ministério Público Federal sobre a gestão patrimonial e de recursos humanos da polícia federal, ou seja, questão tipicamente administrativa;

e) as informações omitidas pela autoridade impetrada no formulário do MP são alusivas ao "quadro de servidores", "escalas de serviço" e "quantitativo e condições dos veículos", tudo isto matéria *interna corporis* , restrita à gestão administrativa da Polícia Federal;

f) uma das funções exercidas pela Polícia Federal que não pode ser enquadrada como atividade policial propriamente dita (atividade de polícia judiciária) diz respeito às atividades de inteligência regidas pela Lei nº 9.883/99, diploma esse que disciplina a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN);

g) nem a Lei nº 9.883/99, tampouco o Decreto nº 4.376/2002, referem-se, em qualquer dos seus dispositivos, ao Ministério Público como integrante do SISBIN;

h) restringe-se à atividade de polícia judiciária do DPF, o que exclui, automaticamente, todas as demais funções exercidas pelo órgão nas outras searas, a exemplo da atividade de inteligência (lei nº 9.883/99), das atividades de policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras (art, 144, § 1º, III, CF) e das atividades de prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes, do contrabando e do descaminho (art. 144, § 1º, II, CF);

i) ao categorizar os documentos desejados pelo MPF como inerentes à atuação de Polícia Judiciária, o Magistrado incorreu em equívoco feridor do mérito do ato administrativo próprio do Poder Executivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, interpõe apelação (id. 4058304.3945770) pretendendo a reforma da sentença, para que seja excluída a ressalva contida no dispositivo, concedendo-se integralmente a segurança pleiteada na inicial, para assegurar ao Ministério Público Federal, o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais, por meio da prestação pela autoridade impetrada, com precisão, boa-fé e clareza, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP.

Subsidiariamente, na eventualidade de manter-se a restrição, requer a reforma da sentença para que conste expressamente: que não se encontra ressalvado pelo dispositivo da sentença o dever legal de fornecer ao Ministério Público Federal os relatórios de inteligência que se relacionem, de qualquer forma, a ocorrências de crimes ou a atividades de criminosos e que a restrição de exibição ao procurador natural da causa refere-se apenas às informações sigilosas que já sejam objeto de inquérito policial, sem prejuízo de que seja fornecida à equipe de controle externo da atividade policial, individualizadamente, a numeração do documento negado e qual o Ofício do Ministério Público Federal ou Promotoria de Justiça do Ministério Público estadual ao qual o Inquérito Policial está distribuído, possibilitando acionar-se o procurador natural do caso para confirmar a informação.

Para sustentar sua pretensão, alegou, em síntese, que:

a) parte das informações demandas pelo CNMP no formulário de inspeção foi sonegada pela autoridade impetrada, alegando-se infundadamente o suposto sigilo das informações acerca da estrutura e das condições da unidade policial, de modo geral;

b) a autoridade coatora, não obstante as advertências sobre a ilegalidade de seu proceder, impediu o acesso do MPF às salas do Núcleo de Análise, pelo argumento de nela realizar-se interceptações telefônicas em investigação de crime de competência estadual e, ainda, atividade de inteligência policial. Foi, diante disso, ajuizado perante a Subseção Judiciária de Salgueiro, o Mandado de Segurança n.º 0800122-25.2017.4.05.8304, em cujos autos foi decretada medida liminar para autorizar o acesso do Ministério Público Federal a todas as dependências da Delegacia;

c) no presente writ, o MPF busca as informações inerentes ao item I do Formulário de visita elaborado pelo CNMP e, como a sentença recorrida ressalvou expressamente a exibição de documentos cujo

conteúdo detenha informações sigilosas, fez-se necessário apelar parcialmente para requerer que todas as informações requisitadas sejam fornecidas;

d) o controle externo da atividade policial é uma das "funções institucionais" do Ministério Público, estabelecida pela Constituição de 1988 em seu art. 129, VII e na Lei Complementar nº 75/1993, art. 3º, estando atualmente regulamentado pela Resolução nº 20/2007 do CNMP;

e) a falta de fiscalização efetiva sobre as informações relativas à estrutura da Polícia Federal afeta imediatamente o Ministério Público Federal não somente quanto ao exercício do controle externo da atividade policial, mas também quanto ao bom funcionamento da sua própria atribuição de supervisão do trabalho da polícia judiciária, o qual é destinado à formação de sua *opinio delicti* para o exercício da ação penal pública;

f) ao Ministério Público é conferido pela Constituição o papel de Fiscal da Ordem Jurídica (*custos legis*) em relação a toda a atividade-fim ou atividade-meio da administração pública, o que, evidentemente, inclui os órgãos policiais;

g) o que se enfrenta neste Mandado de Segurança não é o sigilo dos dados, mas a sua oponibilidade e sua negativa de fornecimento ao Ministério Público Federal, que os requisitou e fica legalmente obrigado a preservar o sigilo, nos termos do art. 8º, § 2º, in fine, da Lei Complementar n.º 75/1993;

h) nem o Decreto nº 3.695/2000 nem a Lei nº 9.883/99 contém qualquer restrição à atuação dos mecanismos ordinários de controle interno e externo das instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência e do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

i) a atividade de "inteligência policial" não corresponde ao objetivo do Sisbin e não é controlada pelo Legislativo. Sem o controle rigoroso do Ministério Público sobre seus métodos, sua finalidade e seu produto, significará carta branca para atuações policiais clandestinas e ilegais, em detrimento da regular atividade de persecução penal pelo Ministério Público e das garantias e dos direitos individuais.

Em contrarrazões (id. 4058304.4046054), a UNIÃO argui, preliminarmente, ausência de interesse recursal pelo MPF uma vez que o próprio órgão esclarece, nas razões de sua apelação, que as informações antes denegadas pela autoridade coatora restaram devidamente fornecidas.

Quanto ao mérito, requer o improvimento da apelação interposta pelo MPF sob o argumento de que as informações por ele pretendidas excedem os limites do controle externo da atividade policial.

O MPF, em contrarrazões, requer o improvimento da apelação manejada pela UNIÃO, aduzindo basicamente as mesmas teses apresentadas em seu recurso (id. 4058304.3960590).

Por fim, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF (id. 4050000.9731572), requer sua admissão nos autos como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC/2015, sob o argumento de que os limites do controle externo do MPF sobre a Polícia Federal é tema relevante que reflete diretamente no cotidiano dos Delegados representados pela entidade associativa, apresentando ainda inquestionável interesse público, pois está relacionado à independência dos Poderes e à subversão do sistema de freios e contrapesos.

Para fundamentar sua pretensão, alegou que:

a) o Juízo sentenciante partiu da equivocada premissa de que somente as informações sigilosas, como relatórios de inteligência ou documentos que façam referência à investigação em curso é que poderiam ser negadas ao *Parquet* , olvidando-se também de que as informações que dizem respeito à gestão administrativo-funcional da Polícia Federal não se submetem ao controle externo do MPF;

b) todas as informações omitidas pela autoridade impetrada no formulário de visita técnica - as quais o MPF, por meio desta ação, busca obrigar o fornecimento - são alusivas ao "quadro de servidores", "escalas de serviço" e "quantitativo e condições dos veículos", questões indiscutivelmente concernentes à

gestão patrimonial e de recursos humanos da Polícia Federal;

c) a ADPF não se insurge contra a realização de controle externo no que diz respeito à atividade policial propriamente dita, ou seja, a atividade de Polícia Judiciária (natureza repressiva). A insurgência cinge-se às atividades policiais que não dizem respeito à sua missão primordial ou aquelas atividades de gestão administrativa (atividades-meio);

d) na prática, quer o MPF fiscalizar e ditar a gestão administrativa de órgão do Poder Executivo da União, o que é inadmissível;

e) o controle externo da atividade policial foi concebido em razão de a atividade-fim da Polícia Judiciária ter como destinatário o Ministério Público, a quem compete propor a ação penal. Justamente por isso, a legislação atribuiu ao *Parquet* o poder de fiscalizar a atuação policial nesse particular;

f) nada há de ilegal no ato da autoridade impetrada que negou o fornecimento ao Ministério Público Federal de informações relacionadas a servidores e patrimônio do Órgão, pois se trata de matéria afeta à sua gestão administrativa e que, por essa razão, não está abarcada pelo controle externo da atividade policial.

Requer, ao final, sua admissão como *amicus curiae* nos presentes autos, bem como o provimento da apelação interposta pela União para reformar a sentença recorrida, de modo que o MPF seja impedido de obter as informações relacionadas à gestão administrativa da Polícia Federal, não abarcadas pelo controle externo da atividade policial.

É o relatório.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0800127-47.2017.4.05.8304 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO: OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO

VOTO

A presente ação mandamental foi impetrada pelo Ministério Público Federal com o escopo de obter acesso a todas as informações requisitadas ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro por meio do Formulário de Visita Técnica instituído pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, notadamente os itens 2.3 a 2.12 da Seção II, itens 5.20 a 5.22 da Seção V, itens 11.20.8 a 11.20.10 da Seção XI, itens 12.4, 12.14 a 12.17.1 da Seção XII, e itens 13.14 a 13.16 da Seção XIII, os quais foram omitidos pela autoridade coatora com fundamento no PARECER nº 143/2015-SELP/COGER, o qual dispõe a respeito da adoção de procedimento padrão quando do fornecimento de informações para preenchimento do mencionado relatório.

Neste sentido, transcrevo o item "c" do pedido principal formulado na exordial:

"Diante do exposto, requer o impetrante, após a concessão da liminar, o devido processamento deste mandado de segurança, na forma da lei, especialmente:

(...)

c) a concessão integral da segurança, para assegurar ao Ministério Público Federal, o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais, por meio da prestação pela autoridade impetrada, com precisão, boa-fé e clareza, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP."

Prestadas as informações pela autoridade coatora, o juízo de origem prolatou a sentença recorrida concedendo acesso irrestrito às informações exigidas no aludido formulário. Contudo, ressalvou expressamente no dispositivo que a exibição de documentos contendo informações sigilosas não está abrangida pelo provimento mandamental (id. 4058304.3541054). Vejamos:

"**III - Dispositivo**

Ex positis , **concedo a segurança** para assegurar ao Ministério Público Federal o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais, por meio da prestação, pela autoridade coatora, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP, resguardando-se, contudo, a exibição de documentos cujo conteúdo detenha informações sigilosas, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC."

Vê-se, portanto, a partir do cotejo entre os termos do pedido formulado no mandado de segurança e o que foi deferido na parte dispositiva da sentença, que, não obstante o juiz sentenciante tenha concedido a segurança, na parte dispositiva, o magistrado terminou por rejeitar o pedido em relação aos documentos classificados como sigilosos. Resta, portanto, evidente o interesse do Ministério Público Federal em recorrer da sentença para que a ordem seja concedida nos termos da petição inicial.

De igual modo, recebo a apelação interposta pela União (id. 4058304.3575466) considerando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e conheço da remessa necessária, por força do disposto no art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Vale ressaltar que, apesar de terem sido fornecidas as informações solicitadas pela Procuradoria da República logo após a prolação da sentença, mesmo tendo o juízo de origem indeferido o pedido de cumprimento provisório do julgado, o interesse recursal da União se mantém incólume, uma vez que a sentença não determinou apenas o fornecimento dos dados existentes até então.

Com efeito, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na inicial do mandado de segurança não se restringiu ao fornecimento de informações referentes a fatos pretéritos, sendo muito mais amplo, na medida em que buscou assegurar " ***direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais*** *, por meio da prestação pela autoridade impetrada, com precisão, boa-fé e clareza, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP"* .

No mesmo sentido, a sentença não se limitou a determinar que a autoridade impetrada fornecesse as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal naquele momento, tendo a segurança sido concedida " *para* ***assegurar ao Ministério Público Federal o direito líquido e certo de exercer o efeito controle externo da atividade policial e demais funções institucionais*** *, por meio da prestação, pela autoridade coatora, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNPM...".*

Conclui-se, portanto, que o objeto do mandado de segurança não se esgotou com o fornecimento das informações referentes aos dados existentes até aquele momento, já que o MPF poderá se valer desse julgado para requisitar a qualquer momento novas informações indicadas no formulário de visita instituído pelo CNMP.

Assim, não obstante a irreversibilidade da medida, no que tange ao fornecimento das informações existentes até aquele momento, revela-se incabível a aplicação da teoria do fato consumado por se tratar, no presente caso, de sentença cujos efeitos se protraem no tempo.

Relativamente à admissibilidade da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF como *amicus curiae* no presente feito, cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo essa modalidade de intervenção no mandado de segurança. Vejamos:

STF:

INFORMATIVO 773 - STF: MS: admissão de "amicus curiae" e teto remuneratório em serventias extrajudiciais. Não é cabível a intervenção de "amicus curiae" em mandado de segurança. Com base nessa orientação, a 1ª Turma resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (relator) no sentido de se indeferir pedido formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg/Br para que fosse admitida no presente feito na condição de "amicus curiae". **A Turma consignou que, tendo em conta o quanto disposto no art. 24 da Lei 12.016/2009 dispositivo que afirma serem aplicáveis ao rito do mandado de segurança as normas do CPC que disciplinam exclusivamente o litisconsórcio , a intervenção de terceiros nessa classe processual seria limitada e excepcional. Asseverou que entendimento contrário poderia, inclusive, comprometer a celeridade do "writ" constitucional.** No mérito, a Turma denegou a segurança e, em consequência, cassou liminar anteriormente deferida. Reafirmou a jurisprudência do STF no sentido da necessidade de concurso público para o preenchimento de vaga em serventias extrajudiciais. Assentou, por outro lado, a legitimidade da incidência do teto remuneratório, aplicável aos servidores públicos em geral, àqueles interinamente responsáveis pelos trabalhos nas serventias vagas. MS 29192/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 19.8.2014. (MS-29192)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). **3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível** . 4. Agravo regimental improvido" (SS nº 3.273/RJ-AgR-segundo, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 20/6/08).

MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE 'AMICUS CURIAE', NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - **Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.)** -

não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental . - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, 'ad coadjuvandum', na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedente" (MS nº 26.552/DF-AgR-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/09).

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INCABÍVEL. ART. 10, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATUAÇÃO PROCESSUAL DE CUNHO RECURSAL. AMICUS CURIAE. INCABÍVEL. PRECEDENTE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso de parte em feito mandamental, na condição de assistente simples; a parte agravante reitera seu pedido para ingressar como assistente simples ou como amicus curiae e demanda que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos. 2. É sabido que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedente: AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/10/2014. 3 . **"O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014)**. 4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma que o instituto do amicus curiae não é servível para os fins de intervenção no feito com a oposição de embargos de declaração, uma vez que tal atuação é permitida somente para dotar a controvérsia jurídica com mais fundamentos e não para a representação ou defesa de interesses. Precedente: EDcl no REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/6/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Embora esses julgamentos tenham ocorrido durante a vigência do CPC/1973, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 29557, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/12/2015, demonstra que esse entendimento se mantém mesmo na vigência do CPC/2015. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo eminente relator em que se reafirma o não cabimento da intervenção do amicus curiae no mandado de segurança:

VOTO

O Senhor Ministro Teori Zavascki (Relator): **1. Apesar de, em situações excepcionais, esta Corte ter admitido a manifestação de amicus curiae em mandado de segurança (ex: RMS 25841/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 20/03/2013, DJe de 17/05/2013), não é permitida sua atuação nessa espécie processual, por falta de previsão legal e por importar, de forma indireta, em intervenção de terceiro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. amicus CURIAE. DESCABIMENTO. 1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido (SS 3273 AgRsegundo/ RJ, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/04/2008, DJe de 19/06/2008). Com o mesmo entendimento: MS 29058 MC-AgR/DF, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4/05/2013, DJe de 28/05/2013; MS 30260/DF, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/04/2011, DJe de 29/08/2011; MS 26552 AgR-AgR/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/11/2007, DJe de 15/10/2009; SS 3273**

AgR-segundo/RJ, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/04/2008, DJe de 20/06/2008. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados pelas requerentes (Petições 49.497/2013 e 54.767/2013).

[...]

(MS 29557, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016)

No mesmo sentido, são as recentes decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Jusitça na vigência do CPC/2015 não admitindo a participação do amicus curiae no mandado de segurança: PET na AR 747, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE. 19/09/2017; PET no AREsp 909547, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 01/02/2017.

Não bastasse isso, o evidente interesse jurídico da entidade associativa no desfecho da lide não se amolda à atuação própria do *amicus curiae, conforme* já decidiu o Tribunal Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA DE PROFESSORES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. ART. 976 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS NA REGIÃO. ADMISSÃO DEAMICUS CURIAE.

(...)

6. O art. 138 do CPC/2015 prevê a possibilidade de intervenção do amicus curiae, que não precisa ser imparcial, mas, por outro lado, não pode ter interesse jurídico no desfecho da lide, porque sua intervenção não pode ser confundida com assistência. Se o pretendente é parte em relação jurídica conexa ou dependente da que está sendo deduzida no processo em que quer intervir, seu ingresso deve ser negado, porque sua participação servirá mais a favorecer uma das partes, do que a fornecer mais subsídios ao Magistrado que irá decidir. Nesse ponto, ressalte-se que a integração à demanda do terceiro deve se revelar útil. Além disso, para a admissão do amicus curiae impõe que o pretendente tenha representatividade adequada, o que significa dizer que ele deve ter condições de representar determinado grupo, categoria ou interesse.

7. O SINPRO/AL reúne as condições necessárias para integrar a lide como amicus curiae, razão pela qual é admitido na lide nessa condição, com poderes de apresentação de memoriais e sustentação oral por ocasião do julgamento.

8. IRDR admitido. Processos análogos suspensos na 5ª Região. Autorizado o ingresso do SINPRO/AL na lide como amicus curiae."

(PROCESSO: 08049850720154058300, IRDR/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Pleno, JULGAMENTO: 23/08/2016, PUBLICAÇÃO:)

Ademais, a participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, trata-se de um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse na controvérsia, deve municiar o órgão julgador com novos subsídios, agregando dados ou informações novas, sendo-lhe vedado pautar sua atuação como defensor de interesse

próprio, como ocorre no presente caso. (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

Neste contexto, observo que a ADPF não trouxe argumentação nova em seu arrazoado, porquanto sustentou a mesma tese defendida pela União.

Forte nessas razões, embora a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF, por óbvio, ostente representatividade de âmbito nacional, indefiro o requerimento objetivando sua admissão no presente feito como *amicus curiae* .

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão controvertida nos autos consiste em saber se o Ministério Público Federal, no exercício do controle externo da atividade policial, tem direito líquido e certo de obter acesso a todas as informações requisitadas pelo Formulário de Visita Técnica instituído pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente as de conteúdo administrativo, ou seja, voltadas à atividade-meio da Polícia Federal e as que extrapolam a atividade de polícia judiciária, sem apresentar, portanto, natureza investigativo-criminal.

A Constituição Federal elencou o exercício do controle externo da atividade policial entre as funções institucionais do Ministério Público (CF, art. 129, VII).

Ao regulamentar o aludido preceito constitucional, a Lei Complementar nº 75/1993 abordou o controle externo da atividade policial nos artigos 3º, 9º e 10, na forma a seguir transcrita:

" C A P Í T U L O I
Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

(...)

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

C A P Í T U L O I I I
Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão

indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão."

Desta forma, é possível concluir, de plano, que o controle externo não significa subordinação ou hierarquia entre os órgãos envolvidos, revelando-se como um dos mecanismos de freios e contrapesos voltado precipuamente à verificação da legalidade dos procedimentos afetos à atividade-fim policial, em decorrência dos direitos indisponíveis envolvidos.

Como consequência lógica e inafastável, todas as informações relativas à atividade-meio da Polícia Federal estão automaticamente fora da órbita de atuação do *Parquet* no exercício do controle externo, de sorte que o acesso às informações exigidas nos itens 2.3 a 2.12 da Seção II, 5.20 a 5.22 da Seção V, 11.20.8 a 11.20.10 da Seção XI, 12.14 a 12.17.1da Seção XII e 13.14 a 13.16 da Seção XIII do Formulário de Visita Técnica não pode ser considerado direito líquido e certo como pretendido, porquanto voltados à quantidade de servidores, tempo dos deslocamentos em missões fora do setor, quantitativo de viaturas e outras questões *interna corporis*.

Ressalto, contudo, que a consulta aos dados inerentes à gestão de pessoas e demais interesses da administração do Departamento de Polícia Federal pelo Ministério Público somente se justifica quando houver necessidade de aparelhamento de um procedimento formalmente instaurado para, nos termos da legislação de regência, apurar condutas ilícitas.

Neste contexto, entendo que permanecem incólumes tanto o poder de requisição quanto a inoponibilidade da exceção de sigilo de informações, registros, dados ou documentos, ambos expressamente previstos no art. 8º, inciso II e § 2º da LC nº 75/93, porquanto permanecem válidos como importantes instrumentos para o exercício das atribuições do *Parquet* .

Entretanto, pontualmente no âmbito do controle externo da atividade policial, devem ficar adstritos à atividade-fim da Polícia Federal, ou seja, à atividade de Polícia Judiciária, sob pena de indevida ingerência na própria estrutura administrativa do Departamento de Polícia Federal, o que resultaria em violação ao art. 3º, alínea "e" da LC nº 75/93.

No caso concreto, verifico que dentre as informações negadas pela Polícia Federal apenas aquela constante do item 12.4 do formulário do CNMP está umbilicalmente ligada à atividade-fim policial, de sorte que o tipo de sistema de interceptação telefônica instalado (se é ou não o Guardião) deve ser informado ao Ministério Público Federal, embora o conteúdo em si das interceptações somente seja acessível ao promotor natural, como adiante sustentarei.

No que tange às atividades de inteligência, embora seja inviável pré-definir toda e qualquer atividade-fim de cunho policial, o Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento no sentido de que o Ministério Público Federal, no exercício do controle externo da atividade policial, não possui acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, mas somente aos relatórios de inteligência policial de natureza persecutório-penal, ou seja, relacionados com a atividade de investigação criminal. É o que se extrai do Informativo de Jurisprudência nº 0587 do STJ, cujas teses fixadas foram extraídas do julgamento do REsp 1439193/RJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL.

O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Federal não lhe garante o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pela Diretoria de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, mas somente aos de natureza persecutório-penal. De fato, entre as funções institucionais enumeradas na Carta da República, conferiu-se ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII). Ao regulamentar esse preceito constitucional, a LC n. 75/1993 assim dispõe: "Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: [...] II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial." Por sua vez, a atividade de inteligência está disciplinada pela Lei n. 9.883/1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Ademais, o § 2º do art. 1º desse diploma considera serviço de inteligência aquele que "objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado". Por seu turno, o Decreto n. 4.376/2002, em seu art. 4º, elenca os órgãos que compõem o SISBIN, destacando-se, entre eles, a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal. Nesse contexto, quanto ao controle das atividades de inteligência, o art. 6º da Lei n. 9.883/1999 dispõe que "O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional". Assim, se o controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º da LC n. 75/1993, somente cabe ao órgão ministerial acesso aos relatórios de inteligência emitidos pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, que guardem relação com a atividade de investigação criminal. Desse modo, o poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal. **REsp 1.439.193-RJ , Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/6/2016, DJe 9/8/2016."**

É importante ressaltar que não se nega ao Ministério Público Federal, nos limites das atribuições que, repito, lhe foram conferidas pela Constituição Federal, o poder de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Público em geral, a fim de garantir a observância das regras e preceitos legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

O que não se mostra cabível, a meu ver, é que o órgão do Ministério Público Federal, sob o pretexto de atuar no controle externo da atividade policial, tenha acesso irrestrito a informações que não se inserem no conceito de atividade-fim, como é o caso dos atos praticados no desempenho da atividade tipicamente administrativa e dos relatórios de inteligência produzidos pela Polícia Federal que não guardem relação com a investigação policial e a persecução penal.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo em relação à atividade-fim, não cabe ao Procurador da República que não atue como procurador do caso concreto, requisitar dados sigilosos, com acesso ao seu conteúdo, em relação às investigações realizadas pela Polícia Federal, sob pena de ofensa ao princípio do promotor natural.

Perceba-se que, no caso concreto, ainda que exista apenas um ofício do Ministério Público Federal na circunscrição de Salgueiro-PE, a revelar a existência de um só Procurador da República na localidade, não necessariamente a Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro-PE terá sua atuação restrita aos limites geográficos de atuação do Ministério Público Federal e nem sempre as investigações realizadas pela Polícia Federal dizem respeito a casos que estejam relacionados às atribuições do Ministério Público Federal.

Com efeito, a amplitude das atividades da Polícia Federal em matéria de investigação e de repressão à pratica de ilícitos penais em muitos casos resultará em ações e procedimentos criminais da competência da Justiça Eleitoral e até mesmo da Justiça Estadual em relação às quais o promotor natural não é o Procurador da República. Nessas hipóteses, o acesso ao conteúdo sigiloso somente pode ser concedido ao promotor no exercício da função eleitoral ou ao promotor de justiça que tenha atribuição para atuar no respectivo caso.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da União, para conceder a segurança apenas quanto à informação requisitada no item 12.4 do Formulário de Visita Técnica e NEGO PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0800127-47.2017.4.05.8304 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO: OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE POLICIAL. CONTROLE EXTERNO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORMULÁRIO DE VISITA TÉCNICA. RESOLUÇÃO Nº 20/2007 DO CNMP. ATIVIDADE-FIM. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE-MEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa necessária e apelações interpostas pela União Federal e pelo Ministério Público Federal em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental "para assegurar ao Ministério Público Federal o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais, por meio da prestação, pela autoridade coatora, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP, resguardando-se, contudo, a exibição de documentos cujo conteúdo detenha informações sigilosas, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

2. A presente ação mandamental foi impetrada pelo Ministério Público Federal com o escopo de obter acesso a todas as informações requisitadas ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro por meio do Formulário de Visita Técnica instituído pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, notadamente os itens 2.3 a 2.12 da Seção II, itens 5.20 a 5.22 da Seção V, itens 11.20.8 a 11.20.10 da Seção XI, itens 12.4, 12.14 a 12.17.1 da Seção XII, e itens 13.14 a 13.16 da Seção XIII, os quais foram omitidos pela autoridade coatora com fundamento no PARECER nº 143/2015-SELP/COGER, o qual dispõe a respeito da adoção de procedimento padrão quando do fornecimento de informações para preenchimento do mencionado relatório.

3. Prestadas as informações pela autoridade coatora, o juízo de origem prolatou a sentença recorrida concedendo acesso irrestrito às informações exigidas no aludido formulário. Contudo, ressalvou expressamente no dispositivo que a exibição de documentos contendo informações sigilosas não está abrangida pelo provimento mandamental.

4. A partir do cotejo entre os termos do pedido formulado no mandado de segurança e o que foi deferido na parte dispositiva da sentença, constata-se que, não obstante o juiz sentenciante tenha concedido a segurança, na parte dispositiva, o magistrado terminou por rejeitar o pedido em relação aos documentos classificados como sigilosos. Resta, portanto, evidente o interesse do Ministério Público Federal em recorrer da sentença para que a ordem seja concedida nos termos da petição inicial.

5. Apesar de terem sido fornecidas as informações solicitadas pela Procuradoria da República logo após a prolação da sentença, mesmo tendo o juízo de origem indeferido o pedido de cumprimento provisório do julgado, o interesse recursal da União se mantém incólume, uma vez que a sentença não determinou apenas o fornecimento dos dados existentes até então. Assim, não obstante a irreversibilidade da medida, no que tange ao fornecimento das informações existentes até aquele momento, revela-se incabível a aplicação da teoria do fato consumado por se tratar, no presente caso, de sentença cujos efeitos se protraem no tempo.

6. Relativamente à admissibilidade da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF como amicus curiae no presente feito, cumpre observar que o entendimento do STF e do STJ, na vigência do antigo e do atual CPC, é pelo não cabimento dessa modalidade de intervenção no mandado de segurança.

7. Ainda quanto à admissibilidade da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF como *amicus curiae* neste feito, o evidente interesse jurídico da entidade associativa no desfecho da lide não se amolda à atuação própria do *amicus curiae*.

8. A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, trata-se de um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse na controvérsia, deve municiar o órgão julgador com novos subsídios, agregando dados ou informações novas, sendo-lhe vedado pautar sua atuação como defensor de interesse próprio, como ocorre no presente caso. (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015).

9. Além disso, embora a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF, por óbvio, ostente representatividade de âmbito nacional, não trouxe argumentação nova em seu arrazoado, porquanto sustentou a mesma tese defendida pela União. Indeferido o requerimento de admissão no presente feito como *amicus curiae* .

10. Quanto ao mérito, a questão controvertida nos autos consiste em saber se o Ministério Público Federal, no exercício do controle externo da atividade policial, tem direito líquido e certo de obter acesso a todas as informações requisitadas pelo Formulário de Visita Técnica instituído pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente as de conteúdo administrativo, ou seja, voltadas à atividade-meio da Polícia Federal e as que extrapolam a atividade de polícia judiciária, sem apresentar, portanto, natureza investigativo-criminal.

11. A Constituição Federal elencou o exercício do controle externo da atividade policial entre as funções institucionais do Ministério Público (CF, art. 129, VII).

12. Ao regulamentar o aludido preceito constitucional, a Lei Complementar nº 75/1993 abordou o controle externo da atividade policial nos artigos 3º, 9º e 10.

13. O controle externo não significa subordinação ou hierarquia entre os órgãos envolvidos, revelando-se como um dos mecanismos de freios e contrapesos voltado precipuamente à verificação da legalidade dos procedimentos afetos à atividade-fim policial, em decorrência dos direitos indisponíveis envolvidos.

14. Como consequência lógica e inafastável, todas as informações relativas à atividade-meio da Polícia Federal estão automaticamente fora da órbita de atuação do *Parquet* no exercício do controle externo, de sorte que o acesso às informações exigidas nos itens 2.3 a 2.12 da Seção II, 5.20 a 5.22 da Seção V, 11.20.8 a 11.20.10 da Seção XI, 12.14 a 12.17.1da Seção XII e 13.14 a 13.16 da Seção XIII do

Formulário de Visita Técnica não pode ser considerado direito líquido e certo como pretendido, porquanto voltados à quantidade de servidores, tempo dos deslocamentos em missões fora do setor, quantitativo de viaturas e outras questões *interna corporis*.

15. A consulta aos dados inerentes à gestão de pessoas e demais interesses da administração do Departamento de Polícia Federal pelo Ministério Público somente se justifica quando houver necessidade de aparelhamento de uma investigação formalmente instaurada para, nos termos da legislação de regência, apurar condutas ilícitas.

16. Neste contexto, a presente decisão mantém incólumes tanto o poder de requisição quanto a inoponibilidade da exceção de sigilo de informações, registros, dados ou documentos, ambos expressamente previstos no art. 8º, inciso II e § 2º da LC nº 75/93, porquanto permanecem válidos como importantes instrumentos para o exercício das atribuições do *Parquet* . Entretanto, pontualmente no âmbito do controle externo da atividade policial, devem ficar adstritos à atividade-fim da Polícia Federal, ou seja, à atividade de Polícia Judiciária, sob pena de indevida ingerência na própria estrutura administrativa do Departamento de Polícia Federal, o que resultaria em violação ao art. 3º, alínea "e" da LC nº 75/93.

17. Por outro lado, a informação requisitada no item 12.4 do formulário do CNMP está umbilicalmente ligada à atividade-fim policial, de sorte que o tipo de sistema de interceptação telefônica instalado (se é ou não o "Guardião") deve ser informado ao Ministério Público Federal, embora o conteúdo em si das interceptações somente seja acessível ao promotor natural.

18. Além disso, embora seja inviável pré-definir toda e qualquer atividade-fim de cunho policial, o Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento no sentido de que Ministério Público Federal, no exercício do controle externo da atividade policial, não possui acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, mas somente aos relatórios de inteligência policial de natureza persecutório-penal, ou seja, relacionados com a atividade de investigação criminal. É o que se extrai do Informativo de Jurisprudência nº 0587 do STJ, cujas teses fixadas foram extraídas do julgamento do REsp 1439193/RJ.

19. É importante ressaltar que não se nega ao Ministério Público Federal, nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, o poder de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Público em geral, a fim de garantir a observância das regras e preceitos legais e constitucionais que regem a Administração Pública. O que não se mostra cabível é que o órgão do Ministério Público Federal, sob o pretexto de atuar no controle externo da atividade policial, tenha acesso irrestrito a informações que não se inserem no conceito de atividade-fim, como é o caso dos atos praticados no desempenho da atividade tipicamente administrativa e dos relatórios de inteligência produzidos pela Polícia Federal que não guardem relação com a investigação policial e a persecução penal. Mesmo em relação à atividade-fim, não cabe ao Procurador da República, que não atue como procurador do caso concreto, requisitar dados sigilosos, com acesso a seu conteúdo, em relação às investigações realizadas pela Polícia Federal, sob pena de ofensa ao princípio do promotor natural.

20. Ainda que exista apenas um ofício do Ministério Público Federal na circunscrição de Salgueiro-PE, a revelar a existência de um só Procurador da República na localidade, não necessariamente a Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro-PE terá sua atuação restrita aos limites geográficos de atuação do Ministério Público Federal e nem sempre as investigações realizadas pela Polícia Federal dizem respeito a casos que estejam relacionados às atribuições do Ministério Público Federal.

21. A amplitude das atividades da Polícia Federal em matéria de investigação e de repressão à pratica de ilícitos penais em muitos casos resultará em ações e procedimento criminais da competência da Justiça Eleitoral e até mesmo da Justiça Estadual, em relação às quais o promotor natural não é o Procurador da República. Nessas hipóteses, o acesso ao conteúdo sigiloso somente pode ser concedido ao promotor no exercício da função eleitoral ou ao promotor de justiça que tenha atribuição para atuar no respectivo caso.

22. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas para conceder a segurança apenas quanto à informação requisitada no item 12.4 do Formulário de Visita Técnica. Apelação do Ministério

Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, vencido o Desembargador Fernando Braga, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da União para conceder a segurança apenas quanto à informação requisitada no item 12.4 do Formulário de Visita Técnica, e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de novembro de 2017.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator